



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL

AVENIDA GENERAL JUSTO, 307 - 7.º ANDAR - END. TEL. "SENACIONAL"

RIO DE JANEIRO 27 de setembro de 1961

CITAR COMO REFERÊNCIA :

Ilmo. Sr.
DARCY RIBBEIRO
Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais
Rua Voluntários da Pátria, 107
NESTA

Em anexo, estou enviando cópia do anteprojeto de decreto por mim elaborado e apresentado, como delegado do SENAC junto ao Grupo de Trabalho criado, por determinação do ex-Presidente da República, Dr. Jânio Quadros, através da Portaria Ministerial nº 331, de 20.JUL.61 (Ministério do Trabalho e Previdência Social).

O anteprojeto procura retratar, no meu modo de ver, a experiência realizada pelo SENAC, nos seus quinze anos de atividade, e cujo princípio básico tem sido o de adequar, tanto quanto possível, a formação profissional para o Comércio à realidade econômica e social do seu campo de ação, mas sem prejudicar a educação integral dos seus alunos, especialmente em se tratando de menores aprendizes.

A rigor, no SENAC procuramos sempre entender a formação profissional como uma componente da educação integral, jamais lhe reconhecendo, assim, um fim em si mesma. Esse, aliás, o sentido que procurei imprimir ao anteprojeto em anexo.

A nossa posição, no SENAC, em face da formação profissional, tem-nos exigido uma constante revisão de métodos - métodos marcadamente "profissionalizantes", ainda influenciados pelas idéias tradicionais, oriundas geralmente da aprendizagem in

dustrial, vale dizer, de uma experiência em que é menos nítida aquela compreensão educacional do problema; em que os objetivos da formação profissional parecem antes dirigidos às necessidades da empresa, que às necessidades do menor trabalhador.

Tal sentido da aprendizagem industrial, como instrumento da economia empresarial e não como processo educativo, está hoje inteiramente superado, em que pesem as resistências ainda encontradas e - o que deve ser destacado - apesar de, tecnicamente, ter de voltar-se aquela aprendizagem para o seio da empresa, diante da quase impossibilidade material e financeira da organização de Escolas Industriais, em virtude do grande vulto e alto custo de suas instalações.

Essa circunstância não prejudica o princípio básico de que a formação profissional é uma componente da educação integral do menor. Leva-se a Escola para dentro da Empresa, mas não se substitui a Escola pela Empresa.

De outro lado, o anteprojeto encerra, também, os seguintes pontos chaves:

- a) objetiva, exclusivamente, a formação profissional de aprendizes, revendo, portanto, os meios existentes para as ocupações de primeiro nível;
- b) limita as possibilidades de exploração do trabalho do menor;
- c) estabelece a organização de uma Comissão Permanente de Aprendizagem Profissional, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista coordenar as atividades e informações das diversas agências de formação profissional e, assim, efetivar, tanto quanto possível e conveniente, uma certa unidade de orientação no tratamento do problema.

Finalmente, o anteprojeto deverá ser objeto de exame e discussão por parte do Grupo do Trabalho referido, o qual é constituído de representantes do SENAI, do Ministério do Traba-

3.

lho, do Ministério da Educação e do Juizado de Menores.

Aguardando as suas observações e sugestões, que muito me distinguirão, subscrevo-me com elevada consideração,



ROBERT NICOLAUS DANNEMANN
Diretor da
Divisão de Estudos e Pesquisas Sociais

Sugestões oferecidas pelo SENAC
(Robert Dannemann) ao Grupo de
Trabalho criado pela Portaria
nº 331 de 20 de julho de 1961
(Ministério do Trabalho e Previ
dência Social)

ANTEPROJETO DE DECRETO EXECUTIVO

Dispõe sobre o aprendiz, seu contrato de trabalho, salário e formação profissional metódica e outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA etc

- a) Considerando que as disposições fundamentais das leis orgânicas da aprendizagem industrial (SENAI) e comercial (SENAC) estabelecem que a formação profissional do aprendiz não se limita ao seu adestramento nas operações de trabalho e deve objetivar, também, a complementação da sua escolaridade regular e o aprimoramento do seu caracter, definindo-se assim a formação integral que é imanente àquela formação profissional;
- b) Considerando a necessidade da atualização, naquele sentido, de diversos atos que dispõem sobre o aprendiz e a sua formação profissional metódica, bem como a consolidação de outros atos correlatos;
- c) Considerando não só a obrigação legal, mas ainda o relevante interesse social que, em verdade, representa o concurso das empresas privadas nos quadros educativos nacionais, especialmente no que respeita à formação do menor que trabalha;
- d) Considerando que o concurso das empresas privadas vem sendo efetivamente prestado através das atividades do SENAC e SENAI, mas que casos há, de grandes e custosas instalações escolares, sobretudo de escolas industriais, que tornam necessária a realização dos cursos de aprendizagem no seio da empresa, aproveitando-se o seu equipamento e maquinaria;
- e) Considerando, porém, que essa circunstância - em que SENAI e SENAC estarão sempre presentes na organização, na realização, na direção e no controle direto dos seus cursos de aprendizagem - não deve ou pode ser confundida com o instituto de "aprendizagem no próprio emprego", previsto não nas leis orgânicas de aprendizagem, mas no § 1º do artigo 2º do decreto nº 31.546, de 1952, e permitida, em caracter excepcional,

para atender a situações especiais (inexistência de cursos do SENAI e SENAC, na localidade, ou de vagas);

f) Considerando, finalmente, a conveniência da manutenção de uma assessoria ministerial permanente, encarregada de sistematizar os estudos e as proposições concernentes ao aprendiz e à sua formação profissional.

R E S O L V E:

Art. 1º - Contrato de aprendizagem é o contrato individual de trabalho realizado, por prazo determinado, entre um empregador e um empregado menor de dezoito anos, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a sujeitar o empregado à formação profissional metódica do ofício, ocupação ou função para cujo exercício foi admitido, e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.

§ 1º - Nenhum contrato de aprendizagem terá validade se tal condição não fôr previamente anotada na carteira profissional do menor.

§ 2º - O empregador que admitir trabalhador menor como aprendiz deverá promover, no prazo improrrogável de trinta dias, o registro dos dados referentes ao contrato de aprendizagem, no órgão emissor da carteira profissional do menor.

Art. 2º - Para os fins do artigo 1º deste decreto e do disposto no artigo 80, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se formação profissional de ofício, ocupação ou função, a formação ministrada, através dos cursos de aprendizagem do SENAI e do SENAC, ou, na falta destes, através de cursos especialmente reconhecidos por essas Entidades, nos termos da legislação que lhes foi pertinente.

Parágrafo único - O reconhecimento de que trata este artigo será formal e expressamente certificado, pelo SENAI ou SENAC, para os cursos de cada unidade escolar.

Art. 3º - Na localidade onde não houver cursos de aprendizagem do SENAI ou SENAC, ou, havendo esses cursos, nêles não houver vagas, poderá o trabalhador menor, na qualidade de aprendiz, ser matriculado, conforme o caso, e por conta do empregador, em cursos de formação regular básica mantidos por escolas industriais ou de comércio, públicas ou privadas, desde que nesses cursos, prévia e devidamente reconhecidos pelo SENAI ou SENAC, na forma do artigo anterior, sejam observadas as condições estabelecidas no artigo 5º deste decreto.

Art. 4º - Não existindo na localidade cursos de aprendizagem do SENAI ou do SENAC, conforme o caso, nem cursos básicos industriais ou de comércio ministrados por escolas públicas ou privadas, poderá o trabalhador menor, na qualidade de aprendiz, realizar a sua formação metódica no próprio emprego, através de cursos especiais, mantidos pela empresa, e organizados e ministrados com a assistência e controle do SENAI ou do SENAC, cursos que, por êsses devidamente reconhecidos, também deverão observar as condições estabelecidas no artigo 5º deste decreto.

§ 1º - A duração máxima da aprendizagem ministrada no próprio emprego será de dois anos.

§ 2º - As empresas vinculadas ao SENAI e ao SENAC não poderão manter no regime de aprendizagem no próprio emprego, respectivamente, mais de 15% e de 10% de aprendizes, calculados sobre o número total de empregados de cada estabelecimento.

Art. 5º - De acôrdo com as leis orgânicas da aprendizagem industrial e comercial, a formação profissional metódica do aprendiz, seja qual for o curso por meio do qual se efetive, observará sempre as seguintes condições fundamentais:

- a) objetivar a formação integral do trabalhador menor, assim compreendendo - além do seu adestramento nas operações de trabalho - o desenvolvimento pleno da sua personalidade, mediante o seu aperfeiçoamento intelectual e o aprimoramento do seu caracter;
- b) constituir-se, portanto - além da praticagem, racionalmente programada, das tarefas do ofício, ocupação ou função em que for admitido - do estudo das disciplinas técnicas correlacionadas ao trabalho do menor; do estudo das disciplinas essenciais à sua escolaridade geral e regular e de atividades educativas morais, cívicas e sociais;
- c) ser inteiramente realizada durante o horário normal de trabalho do aprendiz.

Parágrafo único - Tanto quanto tècnicamente possível, a formação profissional metódica do aprendiz deverá orientar-se no sentido de evitar o seu apresamento a um ofício ou ocupação, e de lhe facultar maiores oportunidades no mercado de trabalho.

Art. 6º - As mesmas condições fundamentais e o reconhecimento especial, antes citados, serão ainda obrigatoriamente observados nos cursos organizados e mantidos pela empresa, nos casos de isenção previstos no artigo 5º do Decreto-lei nº 4.048 de 22/1/42, e no artigo 6º do Decreto-lei nº 8.621 de 10/1/46.

Art. 7º - O disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 8.622 de 10/1/46, independentemente do intervalo de duas horas a que se refere, não concede a qualidade de aprendiz ao menor estudante matriculado em curso comercial de formação e admitido na empresa, salvo se o curso em causa houver sido reconhecido pelo SENAC e se for realizado inteiramente durante o horário de trabalho do menor, conforme dispõem o artigo 7º do mesmo decreto-lei citado e a alínea "c" do artigo 5º deste decreto.

Art. 8º - Os benefícios da formação profissional metódica ministrada pelo SENAC poderão ser, facultativamente, estendidos aos aprendizes admitidos por empresas não previstas no artigo 4º do Decreto-lei nº 8.621 de 10/1/46, desde que essas empresas estejam regularmente vinculadas ao IAPC ou IAPB e desde que não só recolham ao SENAC a contribuição fixada no mesmo artigo 4º do referido decreto-lei, como também cumpram e façam cumprir a legislação e a regulamentação do SENAC.

Art. 9º - É livre ao SENAI e ao SENAC a sistematização, a organização curricular, a programação e a orientação metodológica dos seus cursos de aprendizagem cujos planos serão registrados no Ministério da Educação e Cultura, nas respectivas Divisões de Ensino Industrial e de Ensino Comercial.

Art. 10 - Mediante ajuste com as empresas que lhe estão vinculadas, o SENAI e o SENAC poderão organizar cursos de aprendizagem com duração diária correspondente à jornada normal de trabalho do menor, percebendo este o salário que tem direito, por conta do empregador.

Art. 11 - Ao aprendiz que completar curso de aprendizagem industrial, no SENAI, ou comercial, no SENAC, em nível e duração correspondentes às quatro séries anuais do Curso Básico Industrial ou do Curso Comercial Básico, será concedido diploma próprio, oficializado, e terá ele acesso, sem necessidade de adaptação, aos cursos técnicos industriais ou de comércio, respectivamente.

Parágrafo único - A documentação sobre a vida escolar do aprendiz, neste caso, orientar-se-á pelas disposições vigentes em lei para os citados Cursos Básico Industrial e Comercial Básico.

Art. 12 - Cumpre ao SENAI e ao SENAC estabelecer nos respectivos campos, os ofícios, ocupações e funções para os quais não se torna necessária aprendizagem metódica, ou seja, nos quais não poderão ser admitidos aprendizes.

§ 1º - Dentro de sessenta dias a partir da publicação deste decreto, o SENAI e o SENAC submeterão ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, para formalização através de portaria ministe-

rial, as relações dos ofícios, ocupações e funções não sujeitas à formação profissional metódica.

§ 2º - O SENAI e o SENAC enviarão ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, até 30 de outubro de cada ano, os estudos procedidos a respeito e as alterações nas relações decorrentes desses estudos, os quais, aprovados pela citada autoridade, só vigorarão a partir de janeiro do ano subsequente.

§ 3º - É facultado aos sindicatos de empregadores e aos de empregados requerer ao Ministro do Trabalho e Previdência Social a alteração ou revisão dessas relações, cuja aprovação, porém, ficará condicionada ao parecer técnico do Departamento Nacional do SENAI ou SENAC, conforme o caso.

Art. 13 - Ao Ministério do Trabalho e Previdência Social competirá a fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto, no que concerne ao trabalho do menor aprendiz e à sua formação profissional realizada no próprio emprego.

Art. 14 - Fica criada, junto ao gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência Social, a Comissão Permanente de Aprendizagem Profissional, constituída de representantes do Departamento Nacional do Trabalho, dos Departamentos Nacionais do SENAI e do SENAC, das Divisões de Ensino Industrial e Comercial do Ministério da Educação e Cultura e do Juizado de Menores, um representante e respectivo suplente por entidade, e encarregada de examinar e opinar os assuntos relativos ao aprendiz e à sua formação profissional.

§ 1º - A Comissão Permanente de Aprendizagem Profissional terá secretária própria e será regulamentada, dentro de sessenta dias da publicação deste decreto, por portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - A representação na Comissão Permanente de Aprendizagem Profissional não será remunerada e a sua presidência será exercida, em rodízio anual, por todos os seus integrantes.

Art. 15 - Revoga-se o decreto nº 31.546 de 6 de outubro de 1952 e as demais disposições que contrariem o estabelecido no presente decreto.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília,